

Acórdão: 14.492/01/3^a
Impugnação: 40.10101068-63
Impugnante: Posto Serviço Líder Ltda
Advogados: Gilberto Asdrúbal Neto e Outro
PTA/AI: 01.000136047-73
Inscrição Estadual: 313.876275.0011 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Contagem de Estoque - Mediante contagem de estoque de combustíveis e levantamento das saídas pelos encerrantes das bombas de combustíveis, constatou-se a saída de mercadorias sem emissão de cupom fiscal (item 3.1 do AI), bem como saídas extra-bico, desacobertas de documento fiscal (item 3.2). Admitida a dedução das saídas de mercadorias constantes da Nota Fiscal série “D” de nº 002408, emitida em 05.04.2000, reduzindo-se, assim, as saídas desacobertas apuradas no item 3.1 do Auto, ficando o crédito tributário indeterminado, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do CC/MG. Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação relativos às saídas extra-bico, nos termos da alteração promovida pelo Fisco.

Notas Fiscais Inidôneas - Constatada a emissão de 66 (sessenta e seis) notas fiscais inidôneas nos termos da Resolução nº 2.929/98, por não constar a expressão: “Este Documento Acoberta Somente Operação Destinada A Consumidor”. Irregularidade confirmada nos autos, mantendo-se a penalidade isolada aplicada. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de combustíveis sem emissão de cupom fiscal e saídas extra-bico, desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo após contagem do estoque. Exige-se, ainda, multa isolada por emissão de 66 (sessenta e seis) notas fiscais inidôneas, nos termos da Resolução nº 2929/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/95, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/124.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 125, que resultam na manifestação e reformulação de fls. 127/129

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 133, dá conta da conversão do processo para o Rito Sumário e encaminha-o ao CC/MG para decisão.

DECISÃO

A saída de mercadorias (combustíveis) sem emissão de cupom fiscal, apurada mediante levantamento do estoque e apuração das vendas anotadas nos encerrantes das bombas de combustíveis, constitui técnica correta de fiscalização, nos termos da legislação tributária.

O cupom fiscal corresponde a documento fiscal, nos termos do art. 130, inciso III, do RICMS/96 e a penalidade capitulada no artigo 55, II, “a”, da Lei nº 6763/75 diz respeito a saídas desacobertas de documento fiscal.

Desta forma, na apuração das saídas desacobertas indicadas no item 3.1 do AI, devem ser deduzidas as mercadorias indicadas na Nota Fiscal série ‘D’, de nº 002408, emitida em 05.04.2000.

No tocante às saídas desacobertas extra-bico, não cabem as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, por se tratar de saídas de mercadorias tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, sendo certo, portanto, a alteração promovida pelo Fisco, no sentido de excluir tais exigências, mantendo-se, por conseguinte, a penalidade isolada.

A denúncia espontânea apresentada pela autuada não descaracteriza o feito fiscal, uma vez protocolizada após o encerramento da ação fiscal e intimação do Auto de Infração.

A emissão de 66 (sessenta e seis) notas fiscais inidôneas, nos termos da Resolução nº 2929/98, encontra-se comprovada nos autos, uma vez que não consta nos documentos fiscais a expressão: “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

A tentativa da defesa em transferir a responsabilidade do ilícito ao estabelecimento gráfico e à Administração Fazendária de Ipatinga não encontra guarida na legislação tributária.

A própria Impugnante reconhece a necessidade de inserção da referida expressão, conforme determinado pela Resolução citada e inserido na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF (fls. 12), ao requerer à Repartição Fazendária, autorização para apor mediante carimbo a expressão então ausente (fls. 114).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, por se tratar de remessas a consumidores finais, torna-se possível a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53 da Lei nº 6763/75, uma vez não observada a reincidência da prática ilícita, o mesmo não se podendo articular em relação às saídas desacobertas, conforme documento de fls. 135.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para deduzir as saídas indicadas na Nota Fiscal série "D" de nº 002408, em relação ao item 3.1 do Auto de Infração, admitindo-se a alteração promovida pelo Fisco no tocante ao item 3.2 e mantendo-se a exigência do item 3.3. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 15% do seu valor, somente com relação ao item 3.3. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Luiz Fernando de Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 05/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L